



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF Nº 735/2022      Sant'Ana do Livramento, 10 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar, em anexo, o Parecer do IGAM, a fim de instruir o PLO nº 141/2022, para que seja analisado em conjunto com as demais peças que instruem o projeto, pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Ver. AQUILES RODRIGUES PIRES**  
M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.

Porto Alegre, 07 de julho de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.449/2022.**

**I.** O Poder Executivo de Santana do Livramento solicita ao IGAM, orientação técnica acerca dos questionamentos contidos no Ofício nº 55 de 2022, oriundo da Procuradoria-Geral do Município, no que tange ao pagamento de Gratificação de Serviços de Representante Judicial e Extrajudicial do Município, criada no art. 3º da Lei nº 7.483 de 2019.

**II.** Primeiramente, importa observar a disposição da Lei nº 2.717 de 1990, que dispõe sobre o quadro de Cargos e Funções Públicas dos Servidores da Prefeitura Municipal, que cria o Cargo de Procurador Municipal, que estabelece suas atribuições em seu Anexo II:

b) Descrição Analítica: desempenhar as condições de indole jurídica, que lhe atribuir o Executivo Municipal; emitir, pessoalmente, parecer sobre questões de direito submetidas a seu exame, pelo Prefeito Municipal e Secretários do Município, sugerindo-lhe providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de boa aplicação das leis vigentes, ou se assim entender, encaminhar a matéria ao estudo da Procuradoria Geral do Estado; patrocinar os interesses do Município em juízo efetuando, inclusive a cobrança da dívida ativa; corresponder-se diretamente, com Secretários do Município ou quaisquer autoridades municipais, sendo-lhes facultado, sempre que necessário, a requisição direta de documentos, informações ou esclarecimentos; submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão; desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

A diretriz constitucional, ademais, resta prevista na Lei Federal nº 13.105, de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, conforme segue:

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266

## TÍTULO VI

### DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

No caso em tela, trata-se que recomendação da Unidade Central de Controle Interno do Município que apontou irregularidade no pagamento de gratificação aos procuradores do Município, o que deu causa à Projeto de Lei que revoga a Lei de criação da gratificação.

Neste sentido, passa-se à analise objetiva dos questionamentos trazidos pelo consultente:

a) Há possibilidade de pagamento das gratificações de serviço tal como vinha sendo feito? Tendo por base que os Procuradores do Município já possuem em suas atribuições legais as mesmas atividades realizadas?

Da leitura da legislação acima mencionada ,depreende-se que o pagamento da gratificação apresenta óbice em razão de que estaria gratificando os servidores pelo desempenho de funções que são inerentes ao cargo, o que vai de encontro com essência do insituto da gratificação, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 7.483 de 2019:

**Art. 7º** As Gratificações de Serviço se constituem em uma espécie de vantagem possível de ser paga ao servidor, nos termos do Inciso II e do Parágrafo segundo do Art. 71 da Lei Municipal nº 2.620/90, correspondendo à atribuição ao mesmo de um serviço extraordinário ou de interesse da Administração, acrescido, de forma cumulativa ou não, às atribuições ordinárias de seu cargo efetivo.

Assim dizendo, a gratificação somente deverá ser paga quando a função desempenhada estiver dissociada das atribuições do cargo, ou ainda, um serviço extraordinário.

b) Qual o posicionamento do IGAM quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI?

O IGAM subscreve o entendimento lançado pela Unidade Central de Controle Interno- UCCI, por força dos fundamentos acima indicados.

- c) Qual o posicionamento do IGAM quanto à suspensão administrativa dos referidos pagamentos, ainda que, com a vigência das Leis Municipais acima nominadas?

Este instituto posiciona-se no sentido de que é adequada a suspensão, uma vez que o pagamento da gratificação nestes moldes apresenta irregularidades, inclusive, sua prática foi alvo de questionamento do Tribunal de Contas do Estado, o que ensejou a recomendação da Unidade Central de Controle Interno do Município – UCCI.

Além disso, necessário destacar ainda que o pagamento de vantagens aos Procuradores, em razão de serviços extraordinários, está expressamente prevista no art. 58 da Lei nº 2.620 de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, nos seguintes termos:

Art. 58. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que excede o período normal, com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal.

§ 2º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 1/3 (um terço) da jornada mensal.

§ 3º Se o serviço extraordinário for prestado à noite, em domingo ou feriado civil ou religioso, o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.

Em outras palavras, o serviço extraordinário será devidamente remunerado de acordo com os requisitos trazidos na Lei para tanto, pelo que se entende que a gratificação em tela não se mostra adequada.

Finalmente, ressalta-se que a representação judicial e extrajudicial do Município são atribuições inerentes ao cargo de procurador jurídico.





III. Neste sentido, tem-se a Orientação do IGAM acerca dos questionamentos trazidos pelo consulente no que tange à de Gratificação de Serviços de Representante Judicial e Extrajudicial do Município, criada no art. 3º da Lei nº 7.483 de 2019.

Sendo essas as considerações que se tinha para o momento.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jéssica Xarão de Oliveira".

**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 99.940  
*Consultora Jurídica do IGAM*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Daniel Pires Christofoli".

**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
*Consultor do IGAM*

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência  
(51) 983 599 266